

**Processo de Parecer n.º 18/PP/2015-G**

**Objecto: 1.º Pode um Advogado intitular-se “consultor” e referir que se dedica à prestação de serviços jurídicos e de consultadoria, em face do que dispõe, designadamente, o art. 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados; 2.º Considerando a imposição legal inserta, designadamente nos n.os 4 e 5 do art. 8.º da Lei n.º 53/2015, de 11.06, pode um Colega ser sócio-administrador de uma sociedade de advogados e, simultaneamente, “consultor” de uma outra?**

**Requerente: (...)**

I. Por comunicação escrita dirigida à Bastonária da Ordem dos Advogados, datada de 13.08.2015, a Sra. Dra. [...], Advogada, veio solicitar emissão de parecer acerca das seguintes questões:

1.º Pode um Advogado intitular-se “consultor” e referir que se dedica à prestação de serviços jurídicos e de consultadoria, em face do que dispõe, designadamente, o art. 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados;

2.º Considerando a imposição legal inserta no nº 3 do art. 5.º do Regime Jurídico das Sociedades de Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei nº 229/2004, de 10 de Dezembro, de um advogado só poder fazer parte de uma única sociedade de advogados e dever consagrar a esta toda a sua actividade profissional de advogado, pode um Colega ser sócio-administrador de uma sociedade de advogados e, simultaneamente, “consultor” de uma outra.

A requerente juntou ainda minuta de um contrato que tem como título “*Contrato de prestação de serviços jurídicos e consultoria*”.

Os presentes autos foram distribuídos ao ora signatário em 20.12.2017.

Atendendo à revogação do Decreto-Lei nº 229/2004 pela Lei nº 145/2015, que aprovou o actual Estatuto da Ordem dos Advogados, já após o pedido de formulação de parecer,

notificou-se a requerente para informar se pretendia reformular o pedido efectuado no ponto 2º.

Por comunicação de 27.02.2018, a requerente veio reformular o ponto 2º, nos seguintes termos:

2º Considerando a imposição legal inserta, designadamente nos n.os 4 e 5 do art. 8.º da Lei n.º 53/2015, de 11.06, pode um Colega ser sócio-administrador de uma sociedade de advogados e, simultaneamente, "consultor" de uma outra?

II. Atendendo a que o assunto em causa respeita ao exercício da profissão e aos interesses dos advogados, compete ao Conselho Geral sobre o mesmo deliberar, ainda que através de parecer, atento o disposto no art. 46.º, nº 1, al. d), do EOA.

III. Relativamente à primeira questão suscitada, pretende a requerente saber se um advogado pode intitular-se "consultor" e referir que se dedica à prestação de serviços jurídicos e de consultadoria, em face do que dispõe, designadamente, o art. 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Antes de mais, no momento em que o pedido de parecer foi formulado, ainda se encontrava em vigor o Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei 15/2005, pelo que a referência ao art. 89.º do EOA tem de ser entendido como reportando-se à norma que se encontrava em vigor, com esse número, em Agosto de 2015 e não à actual redacção do art. 89.º do EOA. Dispunha, naquela data, o art. 89.º do EOA, sob a epígrafe "Informação e publicidade" e que corresponde ao actual art. 94.º do EOA:

*"1 - O advogado pode divulgar a sua actividade profissional de forma objectiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência.*

*2 - Entende-se, nomeadamente, por informação objectiva:*

- a) A identificação pessoal, académica e curricular do advogado ou da sociedade de advogados;*
- b) O número de cédula profissional ou do registo da sociedade;*

- c) A morada do escritório principal e as moradas de escritórios noutras localidades;*
- d) A denominação, o logótipo ou outro sinal distintivo do escritório;*
- e) A indicação das áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial;*
- f) A referência à especialização, se previamente reconhecida pela Ordem dos Advogados;*
- g) Os cargos exercidos na Ordem dos Advogados;*
- h) Os colaboradores profissionais integrados efectivamente no escritório do advogado;*
- i) O telefone, o fax, o correio electrónico e outros elementos de comunicações de que disponha;*
- j) O horário de atendimento ao público;*
- l) As línguas ou idiomas, falados ou escritos;*
- m) A indicação do respectivo site;*
- n) A colocação, no exterior do escritório, de uma placa ou tabuleta identificativa da sua existência. Ver jurisprudência*

*3 - São, nomeadamente, actos lícitos de publicidade:*

- a) A menção à área preferencial de actividade;*
- b) A utilização de cartões onde se possa colocar informação objectiva;*
- c) A colocação em listas telefónicas, de fax ou análogas da condição de advogado;*
- d) A publicação de informações sobre alterações de morada, de telefone, de fax e de outros dados relativos ao escritório;*
- e) A menção da condição de advogado, acompanhada de breve nota curricular, em anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros;*
- f) A promoção ou a intervenção em conferências ou colóquios;*
- g) A publicação de brochuras ou de escritos, circulares e artigos periódicos sobre temas jurídicos em imprensa especializada ou não, podendo assinar com a indicação da sua condição de advogado e da organização profissional que integre;*
- h) A menção a assuntos profissionais que integrem o currículo profissional do advogado e em que este tenha intervindo, não podendo ser feita referência ao nome do cliente, salvo, excepcionalmente, quando autorizado por este, se tal divulgação for considerada essencial para o exercício da profissão em determinada situação, mediante prévia deliberação do conselho geral;*

*i) A referência, directa ou indirecta, a qualquer cargo público ou privado ou relação de emprego que tenha exercido;*

*j) A menção à composição e estrutura do escritório;*

*l) A inclusão de fotografia, ilustrações e logótipos adoptados.*

*4 - São, nomeadamente, actos ilícitos de publicidade:*

*a) A colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de auto-engrandecimento e de comparação;*

*b) A referência a valores de serviços, gratuidade ou forma de pagamento;*

*c) A menção à qualidade do escritório;*

*d) A prestação de informações erróneas ou enganosas;*

*e) A promessa ou indução da produção de resultados;*

*f) O uso de publicidade directa não solicitada.*

*5 - As disposições constantes dos números anteriores são aplicáveis ao exercício da advocacia quer a título individual quer às sociedades de advogados.”*

Atendendo à forma como a questão é colocada, a dúvida da requerente prende-se com a utilização das palavras “consultor” e “consultadoria” por parte de um advogado, especialmente quanto apresentadas como actividade desempenhada conjuntamente com a actividade de prestação de serviços jurídicos.

Lendo o dicionário, “consultor” aparece como sendo “aquele a quem se consulta ou o que dá conselhos” e “pessoa qualificada que, junto de uma empresa, dá pareceres e trata de assuntos técnicos da sua especialidade”<sup>1</sup>. Por seu lado, “consultadoria” aparece como sendo um sinónimo de “consultoria” que, por sua vez, significa “acto ou efeito de dar consulta ou conselho”, “actividade ou cargo de consultor ou de quem dá pareceres e trata de assuntos técnicos da sua especialidade” e “local onde trabalha o consultor”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> “consultor”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <https://www.priberam.pt/dlpo/consultor> [consultado em 20-03-2018].

<sup>2</sup> “consultoria”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <https://www.priberam.pt/dlpo/consultoria> [consultado em 20-03-2018].

De igual forma, pesquisando a classificação portuguesa das actividades económicas e a lista de actividades disponibilizadas<sup>3</sup>, em nenhuma parte encontramos a simples actividade de “consultoria” sendo que esta surge sempre associada a outras actividades. A Secção “M” é destinada às “*actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares*”. E, dentro das várias secções, encontramos vários tipos de consultoria, como a “consultoria informática”, “consultoria fiscal”, “consultoria para a gestão”, “consultoria em gestão de florestas”.

Verifica-se assim que os conceitos de “consultor”, “consultadoria” e “consultoria” não respeitam directamente a qualquer sector de actividade em concreto. Pode ser-se consultor ou exercer consultoria nos mais diversos sectores, nomeadamente, jurídico, informático, económico, de engenharia, de arquitectura. A utilização daqueles conceitos por si só, sem qualquer tipo de caracterização ou associação a um sector de actividade ou de conhecimento específico, não nos permite saber qual a área de actividade ou de conhecimento que é objecto de consultoria.

Ora, no caso em concreto, as expressões são utilizadas conjuntamente ou associadas com a prestação de serviços jurídicos, pelo que apenas se pode presumir que a consultoria incidirá sobre a área jurídica. Não existe qualquer sinal que consultoria abranja outros ramos de actividade.

É certo que a prestação de serviços jurídicos envolverá necessariamente a elaboração de pareceres jurídicos, a consulta e o aconselhamento jurídicos e o tratamento de assuntos jurídicos, tudo actividades que nos remetem para a consultoria na vertente jurídica. Ou seja, aparecendo as palavras “consultor” ou “consultadoria” associadas unicamente à expressão “prestação de serviços jurídicos” existe alguma redundância na caracterização da actividade, já que tanto a consultoria como a prestação de serviços acabam por nos remeter para os mesmos actos.

Assim, a técnica de redacção e de descrição poderá não ser a mais correcta. Porém, não se antevê em que medida essa utilização poderá atentar contra o que vinha disposto no art. 89.º do EOA anteriormente vigente (correspondente ao art. 94.º do actual EOA). A prestação de

---

<sup>3</sup> Disponível em [https://www.ine.pt/ine\\_novidades/semin/cae/CAE\\_REV\\_3.pdf](https://www.ine.pt/ine_novidades/semin/cae/CAE_REV_3.pdf).

serviços jurídicos por parte de um advogado comporta o núcleo essencial da actividade da advocacia, como se pode constatar nos arts. 62.º e 63.º do EOA em vigor em Agosto de 2015 (correspondentes aos actuais arts. 67.º e 68.º do EOA) e nos arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei 49/2004 que prevê os actos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita. De igual modo, a consultoria jurídica acaba por estar presente em todos os diplomas legais invocados.

O facto de um advogado referir que é consultor e referir que se dedica à prestação de serviços jurídicos e de consultoria presta serviços jurídicos não constitui qualquer divulgação não objectiva, ou falsa ou indigna da sua actividade profissional, nem configura qualquer desrespeito pelos deveres deontológicos ou do segredo profissional. Pelo contrário, trata-se de uma descrição exacta daquilo que pode configurar a actividade de um advogado.

De igual modo, essa factualidade não integra nenhuma tipologia de actos ilícitos de publicidade prevista no nº 4 do artigo citado.

Deste modo, entende-se que nada impede que um advogado se intitule de “consultor” e refira que se dedica à prestação de serviços jurídicos e de “consultoria”, pese embora, como se referiu, acabe por existir alguma redundância nas expressões e conceitos utilizados.

IV. Questiona ainda a requerente se, considerando a imposição legal inserta, nos nºs 4 e 5 do art. 8.º da Lei nº 53/2015, de 11.06, pode um advogado ser sócio-administrador de uma sociedade de advogados e, simultaneamente, “consultor” de uma outra.

Estando a profissão de advogado e as respectivas sociedades sujeitas a uma associação pública profissional, não existem dúvidas de que as sociedades de advogados devem obedecer ao preceituado na referida Lei nº 53/2015 que prevê o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais. Aliás, o actual art. 213.º, nº 8, do EOA dispõe-no expressamente.

Antes de mais, recordemos as normas citadas da Lei nº 53/2015:

*“Artigo 8.º Sócios*

*(...)*

*4 - Uma pessoa singular, as sociedades de profissionais ou entidades equiparadas só podem ser sócios profissionais de uma única sociedade de profissionais cujo objeto principal seja o exercício de determinada atividade profissional, e apenas quando não participem noutra organização associativa de profissionais constituída noutro Estado membro para o exercício da atividade profissional em causa, enquanto profissionais equiparados aos que caracterizam a sociedade em que participam.*

*5 - Sempre que o contrato de sociedade não o proíba, a pessoa singular que seja sócia de uma sociedade de profissionais pode exercer a atividade profissional em causa a título individual.”*

O nº 4 prevê a proibição de um advogado ser sócio profissional de mais do que uma sociedade de advogados, ainda que de diferentes Estados-membros da União Europeia.

No entanto, através do nº 5, e caso tal seja expressamente previsto pelas partes, prevê-se expressamente a possibilidade de um advogado sócio de uma sociedade de advogados poder prestar a actividade de advogado a título individual, desenquadrada da sociedade de advogados que integra. Igual possibilidade está prevista através do art. 214.º do EOA, pese embora nesta norma se faça menção expressa aos “sócios profissionais de indústria”, contrariamente à norma do nº 5 do art. 8.º da Lei 53/2015 onde apenas se faz menção à qualidade de sócio.

V. No enunciado da questão, a requerente apenas menciona a qualidade de “sócio-administrador”, não fazendo qualquer referência a qualidade de sócio de indústria ou de capital. Vejamos se esta distinção é relevante para as limitações atrás referidas.

A este respeito, Fernando Sousa Magalhães, no “Estatuto da Ordem dos Advogados – anotado e comentado”, no comentário ao art. 214.º, refere:

*“Na versão actual do EOA, deixa de haver uma clara distinção entre os sócios de capital e os sócios de indústria, embora decorra do disposto no art. 219.º que continuam a existir participações de capital e participações de indústria; todavia, apenas aos sócios de indústria se aplica agora aparentemente o regime de exclusividade emergente do actual artigo 214.º, resultando assim a possibilidade de interpretação de que poderiam os sócios de capital participar activamente em várias sociedades, independentemente de acordo dos demais*

*sócios, o que não se crê ter sido intenção do legislador. Deverá, pelo exposto, entender-se, à semelhança do que vem sucedendo ao abrigo do regime revogado constante do art. 12.º do D. Lei 229/2004, que todos os sócios que integram as sociedades de advogados participam de indústria e todos ou alguns deles também com participações de capital, pelo que a melhor interpretação deste preceito é a de que o princípio de exclusividade se mantém exclusivo a todos os sócios”<sup>4</sup>.*

Pensamos que a interpretação sugerida por Fernando de Sousa Magalhães constitui o caminho a seguir.

Em primeiro lugar, tratando-se de sociedades de profissionais, integradas no tipo doutrinal de sociedades de pessoas, a pessoa do sócio assume especial preponderância em detrimento do capital, na constituição e na existência da sociedade. Assim, não fará sentido onerar mais ou colocar numa situação mais desfavorável o sócio de indústria do que sócio de capital.

Em segundo lugar, decorre do disposto no art. 213.º, nºs 1 e 2, do EOA que apenas os advogados, outras sociedades de advogados ou entidades equiparadas na União Europeia podem ser sócios de sociedades de advogados. Esta limitação, além de servir para assegurar o estrito cumprimento das normas deontológicas por parte de todos os que integram e compõem as sociedades de advogados, evita também que a actividade da advocacia possa ser comercialmente explorada por meros detentores de capital. Assim, não fará sentido que essa exploração já possa existir apenas porque o detentor da participação de capital tem o título profissional de advogado, pese embora não exerça a profissão ao serviço da sociedade.

Por último, da própria redacção do art. 6.º, nº 4, al. a), 1), do CIRC (único aplicável à sociedades de advogados por força da limitação que existe quanto à capacidade para ser sócio deste tipo de sociedades) resulta a exigência de que, numa sociedade de profissionais, *“todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa actividade”*, sendo que a expressão “profissionais” deve ser entendida como o exercício efectivo da profissão e não apenas a ostentação do título que possibilita o exercício.

---

<sup>4</sup> V. pág. 261, 10ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016.



Deste modo, entende-se que a proibição de um sócio de uma sociedade de advogados exercer a actividade profissional de advogado fora da sociedade que integra, sem autorização expressa de todos os sócios ou sem que tal esteja previsto no contrato da sociedade, verifica-se sempre, uma vez que nas sociedades de advogados exige-se que todos os sócios tenham participação de indústria.

VI. Vejamos agora o que poderá significar um advogado ser “consultor” de uma sociedade de advogados.

O EOA não nos dá qualquer pista a esse respeito. Com efeito, no art. 215.º apenas se prevê a qualidade de “associado”, sendo que, nos termos do nº 1, *“nas sociedades de advogados podem exercer a sua actividade profissional advogados não sócios que tomam a designação de associados”*. No nº 2 prevê-se ainda que *“os direitos e deveres dos associados devem constar do contrato de sociedade ou ficar definidos nos planos de carreira e deles deve ser dado conhecimento ao associado, no momento da sua integração na sociedade”*.

Da conjugação das duas alíneas resulta que o advogado associado será aquele que, a título individual, presta, de forma permanente, já que tem direito a um plano de carreira, todo o tipo de serviços de advocacia para uma sociedade de advogados, e actua em nome desta, apesar de não ser sócio, podendo ter ou não essa aspiração. Vemos que não existe qualquer referência à qualidade de consultor, seja nas normas citadas ou noutra qualquer artigo.

No entanto, através da mera pesquisa em sítios da Internet de sociedades de advogados, verifica-se que é uma figura muito comum e habitualmente prevista.

Partindo da definição de advogado associado e das definições dos conceitos de “consultor” e de “consultoria” acima referidas, advogado consultor de uma sociedade de advogados será aquele advogado que, a título individual, ocasionalmente, ou seja, de modo não permanente, emite pareceres e faz aconselhamento sobre temas relacionados com a actividade da advocacia para uma sociedade de advogados ou em nome desta. Nenhuma dúvida existe de que, neste caso, ainda que actuando como consultor, o advogado exerce actividade profissional nesta qualidade.

VII. Delimitados os conceitos em questão, já podemos responder à segunda questão colocada.

Na verdade, resulta do atrás exposto que o advogado sócio-administrador de uma sociedade de advogados será necessariamente também um sócio de indústria. Resulta também do exposto que um advogado consultor de uma sociedade de advogados continua a exercer a actividade de advogado. Porém, fá-lo a título individual, já que não é sócio dessa sociedade de advogados, nem tampouco associado.

Deste modo, o sócio-administrador de uma sociedade de advogados pode ser consultor de uma outra sociedade de advogados caso o contrato da primeira sociedade não o proíba ou exista acordo escrito nesse sentido por todos os sócios da primeira. Caso o contrato da sociedade de advogados de que o advogado é sócio não preveja a possibilidade de o mesmo exercer a actividade de advogado a título individual ou não exista o acordo escrito de todos os sócios, tal não será permitido. É isto que decorre do regime instituído pelo art. 8.º, nº 5, da Lei nº 53/2015 e art. 214.º do EOA

**Em conclusão:**

1. A utilização das expressões “consultor” ou “consultadoria” conjuntamente ou associadas com a expressão “prestação de serviços jurídicos”, sem a referência a qualquer outra área de actividade, apenas permite presumir que a consultoria incidirá sobre a área jurídica.

2. O facto de um advogado referir que é consultor e referir que se dedica à prestação de serviços jurídicos e de consultadoria não constitui qualquer violação ao preceituado no actual art. 94.º do EOA (antigo art. 89.º do EOA revogado).

3. O advogado sócio-administrador de uma sociedade de advogados será necessariamente também um sócio de indústria, designadamente, atento o disposto no art. 213.º, nºs 1 e 2, do EOA.

4. O advogado consultor de uma sociedade de advogados continua a exercer a actividade de advogado, ainda que a título individual, já que não é sócio dessa sociedade de advogados, nem tampouco associado.

5. O sócio-administrador de uma sociedade de advogados pode ser consultor de uma outra sociedade de advogados caso o contrato da primeira sociedade não o proíba ou exista acordo escrito nesse sentido de todos os sócios da primeira, nos termos do disposto no art. 8.º, nº 5, da Lei nº 53/2015 e art. 214.º do EOA

Relator,

Dr. Pedro Costa Azevedo

**Aprovado em Reunião Plenária do Conselho Geral, de 27 de Abril de 2018.**